



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0055666-44.2016.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0055666-44.2016.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL POLO PASSIVO:----
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: AMANDA LEAO CARVALHO - DF40487-A RELATOR(A):MARCELO
VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0055666-44.2016.4.01.3400
APELANTE: UNIÃO FEDERAL
APELADO: ----
Advogado do(a) APELADO: AMANDA LEAO CARVALHO - DF40487-A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta pela União e remessa oficial em face de sentença que assegurou a redução da sua jornada de trabalho da parte autora, pela metade, sem compensação nem redução na respectiva remuneração, mantendo-se sua lotação, a fim de acompanhar o tratamento do filho autista, com condenação da parte ré no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Sustenta a apelante, em suma, que: a) “a redução de jornada sem compensação de horário, no caso específico da Autora, é impossível a redução de jornada, por expressa vedação legal”, já que “a Autora é servidora ocupante de função gratificada (FC 05), como Analista de Controle Interno; em regime de integral dedicação ao serviço”; b) “a Administração Pública não pode ser obrigada a manter a Autora em função de

gratificada, sem a respectiva dedicação integral ou, no mínimo, compensação de jornada”;
c) “a prevalecer o entendimento exarado em sede de Sentença, que sequer enfrentou esta questão, haverá frontal violação dos arts. 19, parágrafo primeiro, da Lei 8.112/90 e 37, II, da CF/88”.

Contrarrazões apresentadas pela parte autora.

Parecer do Ministério Público Federal (PRR-1) opinando pelo não provimento da apelação e da remessa oficial.

É o relatório.

Desembargador Federal **MARCELO ALBERNAZ**
Relator



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0055666-44.2016.4.01.3400
APELANTE: UNIÃO FEDERAL
APELADO: ----
Advogado do(a) APELADO: AMANDA LEO CARVALHO - DF40487-A

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
(RELATOR):

Pretende a autora, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, redução da carga horária de trabalho de 40 para 20 horas semanais, sem necessidade de compensação e sem redução da remuneração, com manutenção da lotação, nos termos da Lei n. 8.112/1990, a fim de que possa melhor acompanhar o tratamento de seu filho autista.

Relata que seu filho foi “diagnosticado como portador de AUTISMO INFANTIL ATÍPICO (CID-10 F84.1) quando tinha 1 ano e oito meses de vida, nasceu em 30 de novembro de 2011, hoje está com 4 anos de idade. Por se tratar de transtorno psiquiátrico de ordem permanente, e considerado deficiência conforme a Lei nº 12764, parágrafo 2º de 27/12/2012 faz-se necessário acompanhamento de cuidador em tempo integral”, necessitando de uma maior participação da requerente no tratamento, conforme demonstram os laudos médicos acostados aos autos.

O pedido foi julgado procedente pelo juiz de origem por entender que a pretensão da autora está amparada no art. 5, § 3º, da Constituição, segundo o qual os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Pontuou que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, prescreve que 'em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial' (art. 7º, 2). Esse princípio visa propiciar às crianças as melhores oportunidades de desenvolvimento". Acrescentou, ainda, que a Lei 13.370/16 alterou o art. 98 da Lei 8.112/90 para estender o direito a horário especial ao público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, independentemente de compensação de horário.

Sobre o horário especial do servidor público federal, dispõe a Lei n. 8.112/1990 o seguinte:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Como se vê, é necessária a comprovação de que o dependente seja portador de deficiência para que seja concedido o horário especial ao servidor, sendo imprescindível a realização de dilação probatória, sobretudo prova pericial.

A redação do § 3º do art. 98 da Lei n. 8.112/1990, limitou-se a estender as disposições do § 2º ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, sem suprimir a premissa de comprovação da necessidade de horário especial por junta médica oficial.

Nesse passo, estando preenchidos os requisitos legais, a concessão do horário especial ao servidor é ato vinculado, devendo a Administração conceder o benefício, não havendo margem à discricionariedade.

O entendimento jurisprudencial nesta Corte é firme no sentido de que ser cabível a redução da jornada de trabalho do servidor nas hipóteses de comprovada necessidade de acompanhamento da pessoa com deficiência, conferindo primazia às normas constitucionais que dispensem especial proteção à família, conforme de verifica dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. STATUS DE DIREITO FUNDAMENTAL. ART. 5º, § 3, DA CONSTITUIÇÃO. FILHO DEFICIENTE. AUTISMO. ART. 98, §§ 2º E 3º DA LEI 8.112/90. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que

não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Trata-se de caso de servidor público federal cujo filho, menor de idade, é portador de deficiência (Síndrome de West), por isso requer a redução da sua jornada de trabalho de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas semanais, sem a necessidade de compensação. 3. O Brasil ratificou, em 01/08/2008, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em 30/03/2007 e promulgada por meio do Decreto nº 6.949/2009. Trata-se do primeiro tratado internacional de direitos humanos aprovado com força de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição, com redação dada pela EC 45/2004, o que dá aos direitos previstos na Convenção status de direitos fundamentais. 4. Prevê a Convenção, em seu art. 7º, em relação às crianças com deficiência, que os Estados Partes deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças. 5. Em consonância com o entendimento firmado na jurisprudência, foi editada a Lei nº 13.370, de 12/12/2016, dando nova redação ao § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/90, para estender o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza, revogando a exigência de compensação de horário. 6. Nos termos do art. 19 da Lei nº 8.112/90, o servidor cumprirá jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais, de modo que se afigura razoável a fixação ao servidor beneficiário do favor legal de jornada semanal de 20 (vinte) horas, pois não há previsão em lei de nenhum critério para o estabelecimento dessa jornada, atuando-se, aqui, segundo critério de proporcionalidade e necessidade. 7. Agravo de instrumento desprovido. (AG 0062712-02.2016.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 21/09/2017 PAG.)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. HORARIO ESPECIAL SEM NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FILHO COM DEFICIÊNCIA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À FAMÍLIA. 1. Visa a impetrante à concessão de horário especial de trabalho, sem compensação de horário e sem redução de remuneração, devido ao fato de seu filho ser portador de Síndrome de Asperger (autismo) e necessitar de acompanhamento constante e tratamento constante com equipes multidisciplinares, sendo imprescindível a sua presença. 2. A Lei 8.112/1990, em seu artigo 98, §3º, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, em vigor à época da impetração do mandamus, previa o direito de horário especial ao servidor que possuísse cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência, exigindo-se, contudo, a compensação de horário. Todavia, consoante bem alinhavado pelo juízo a quo, exigir a compensação de horário, no caso em análise, viola a proteção constitucional concedida à família e à pessoa com deficiência, eis que dificulta o acompanhamento das necessidades do filho da impetrante. 3. Consoante previsto no artigo 2º da Lei 7.853/1989, incumbe ao Poder Público assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive "dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à

infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico". Em observância a referido comando legal, propiciar bem-estar a um menor autista que, comprovadamente, necessita de acompanhamento, perpassa, certamente, por permitir o horário especial de trabalho à sua genitora, a fim de que possa estar presente em todas as atividades necessárias ao seu pleno desenvolvimento. Tal entendimento é, inclusive, corroborado pela alteração legislativa promovida pela Lei 13.370/2016, que, ao dar nova redação ao artigo 98, §3º, da Lei 8.112/1990, estendeu ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência o direito à redução da jornada de trabalho, independentemente de compensação de horário. 4. Antes mesmo da mencionada alteração legislativa, a jurisprudência desta Corte Regional era no sentido de conferir tal direito ao servidor, nas hipóteses de comprovada necessidade de acompanhamento da pessoa com deficiência, conferindo primazia às normas constitucionais que dispensem especial proteção à família (AMS 0012807-72.2014.4.01.3500, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 13/09/2016; AG 005131633.2013.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA

SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 05/08/2016). 5. Na hipótese, a impetrante, servidora pública federal, tem um filho com Síndrome de Asperger (autismo), menor de dezoito anos, com necessidade de acompanhamento materno nas terapias e em domicílio, nas atividades direcionadas pelos profissionais (laudos e relatórios às fls. 23/28). Dessa forma, faz jus à concessão da redução de jornada, sem necessidade de compensação do horário e sem redução remuneratória, o que, antes de ser uma benesse à impetrante, constitui a materialização da proteção da família e da pessoa com deficiência e do princípio da proteção integral que deve ser conferida à criança e ao adolescente (artigos 226 e 227 da Constituição da República e 3º da Lei 8.069/1990). 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 0012643-38.2009.4.01.4000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 27/08/2019 PAG.)

Na situação vertente, verifica-se que o filho da autora, menor impúbere, é portador de transtorno do espectro autista (TEA) e necessita de tratamento permanente, conforme demonstram relatórios/pareceres médicos dos profissionais das áreas que o assiste (fls. 33, 52, 53, 59-61 – rolagem única), o que foi confirmado por laudo emitido pela Junta Médica Oficial do órgão a que pertence a servidora (fl. 54 – rolagem única).

A Junta Médica concluiu que “a mencionada servidora necessitará de flexibilidade em seu horário de trabalho a fim de que suas atividades laborativas sejam compatibilizadas com a assistência requerida a seu filho”.

Em tais circunstâncias, sobressai evidente a necessidade de acompanhamento pela mãe por mais tempo, que impõe a confirmação da sentença.

Consoante entendeu o juiz de origem, “impedir a redução da jornada de trabalho de servidor cujo filho foi diagnosticado com autismo é negar uma forma de adaptação razoável de que tais indivíduos dependem para serem inseridos na sociedade em igualdade de oportunidade”, entendimento com o qual comunga este julgador.

Ademais, o fato de a autora ocupar função comissionada não pode ser óbice ao direito de redução da carga horária, posto que, antes de ser uma benesse, constitui a materialização da proteção da família e da pessoa com deficiência e do princípio

da proteção integral que deve ser conferida à criança e ao adolescente (artigos 226 e 227 da Constituição da República e 3º da Lei n. 8.069/1990).

Pelo exposto, **nego provimento** à apelação e à remessa necessária.

Honorários advocatícios majorados na fase recursal em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), além do montante já fixado pelo Juízo de origem (art. 85, § 11, CPC).

É como voto.

Desembargador Federal **MARCELO ALBERNAZ**

Relator



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0055666-44.2016.4.01.3400

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: ----

Advogado do(a) APELADO: AMANDA LEAO CARVALHO - DF40487-A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. FILHO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). EXAMES MÉDICOS E LAUDO DE JUNTA MÉDICA OFICIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL CONCEDIDA À FAMÍLIA E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pela União e remessa oficial em face de sentença que assegurou redução da sua jornada de trabalho da parte autora, pela metade, sem compensação nem redução na respectiva remuneração, mantendo-se sua lotação, a fim de acompanhar o tratamento do filho autista.

2. A Lei n. 8.112/1990, em seu art. 98, § 3º, prevê o direito de horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, exigindo-se, contudo, a compensação de horário. Todavia, consoante bem alinhavado pelo juízo a quo, esse dispositivo legal “comporta interpretação conforme a Constituição, para incidir, na espécie, o princípio do melhor interesse da criança, insculpido no art. 227 da Constituição, sob pena de sacrificar o pleno desenvolvimento e a dignidade do menor”, sendo, pois, dispensável a compensação de horário. Esse entendimento está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional. Precedentes.
3. Na situação vertente, verifica-se que o filho da autora, menor impúbere, é portador de transtorno do espectro autista (TEA) e necessita de tratamento permanente, conforme demonstram relatórios/pareceres médicos dos profissionais das áreas que o assistem, o que foi confirmado por laudo emitido pela Junta Médica Oficial do órgão a que pertence a servidora.
4. A Junta Médica Oficial concluiu que “a mencionada servidora necessitará de flexibilidade em seu horário de trabalho a fim de que suas atividades laborativas sejam compatibilizadas com a assistência requerida a seu filho”.
5. Em tais circunstâncias, sobressai evidente a necessidade de acompanhamento pela mãe por mais tempo, o que impõe a confirmação da sentença.
6. O fato de a autora ocupar função comissionada não pode ser óbice ao direito de redução da carga horária, posto que, antes de ser uma benesse, constitui a materialização da proteção da família e da pessoa com deficiência e do princípio da proteção integral que deve ser conferida à criança e ao adolescente (artigos 226 e 227 da Constituição da República e 3º da Lei n. 8.069/1990).
7. Apelação e remessa necessária não providas.
8. Honorários advocatícios majorados na fase recursal em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), além do montante já fixado pelo Juízo de origem (art. 85, § 11, CPC).

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF.

Desembargador Federal **MARCELO ALBERNAZ**
Relator

Assinado eletronicamente por: MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ

02/04/2024 16:31:18

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 413974162



24031817313697300000

IMPRIMIR

GERAR PDF